
BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2015

ADEQUAÇÃO REGULATÓRIA E RACIONALIDADE DE PREÇOS DE VAREJO DE COMBUSTÍVEIS COM TRÊS CASAS DECIMAIS

*Cesar van der Laan*¹

Resumo

Definição de preços com três casas decimais permite maior precisão e imprime eficiência a uma economia de mercado, constituindo prática comum em vários mercados organizados. O fracionamento monetário especial é autorizado pela Lei do Real, com a Agência Nacional do Petróleo (ANP) determinando exibição de preços com três casas decimais para o setor. É irracional, do ponto de vista do cálculo econômico, esperar que a supressão do terceiro dígito reduza preços. A tendência é a oposta: a imposição de duas casas decimais gera viés altista de preços, gerando mais receita às distribuidoras.

Palavras-chave: padrão monetário, fracionamento especial, milésimo de real, exibição de preço de combustível, racionalidade econômica, prática abusiva, direito do consumidor.

Introdução

A partir da segunda metade dos anos 1990, após a estabilização monetária, tornou-se característica do setor varejista de combustíveis a exibição de preços em milésimos de reais. Todavia, isso tem sido contestado sob a alegação de que não permitiria formar ideia precisa de valor do produto vendido. A nossa moeda não é dividida em mil partes, e o comércio de varejo não poderia apresentar preços com três dígitos após a vírgula. A exibição de um preço a R\$ 3,459, que indica que o litro de gasolina custa menos do que R\$ 3,46 e mais do que R\$ 3,45, não seria adequada, sob a ótica consumerista.

O contratempo decorreria da própria insignificância de uma milionésima parte da unidade monetária, criando a impossibilidade efetiva de atribuir noção de valor e constituir unidade de conta efetiva para comparação de preços de produtos e serviços. Isso não ocorreria com preços expressos com dois dígitos, expressos no padrão corrente da moeda nacional, de uso generalizado.

¹ Engenheiro, Doutor em Economia (UFRGS). Consultor Legislativo do Senado Federal.

Na realidade, há uma tradição na divisão monetária em unidades centesimais, constatada tanto para o padrão das moedas anteriores do País, como para de outras jurisdições. Com efeito, um milésimo de Real, ou R\$ 0,001, é um número muito pequeno, e não faz parte do meio de pagamento corrente das transações diárias. Inexiste circulação de moeda de um milésimo de real.

Este Boletim insere-se nesse contexto de discussão, apresentando considerações a respeito da exibição de preços de combustível nas bombas dos postos. Busca-se avaliar se a supressão do terceiro dígito constitui medida benéfica para o consumidor. O instrumental proposto pela Microeconomia aponta que não.

2 O padrão monetário e preços de combustíveis: aspectos legais e efeitos primários da supressão de casa decimal

A Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 (*Lei do Real*), desde sempre permitiu a prática de mais de duas casas decimais, como exceção à regra geral. A leitura do art. 1º é esclarecedora:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

(...)

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada “centavo”, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

(...)

§ 5º **Admitir-se-á fracionamento especial** da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, **sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.** (grifo adicionado).

O fracionamento especial é usado para fixar preços de unidades de referência que servem como parâmetro básico para a determinação final de preços nos mercados. Dificilmente representam uma quantidade efetivamente comprada pelo consumidor. Na prática, servem para compor o cálculo do preço total que será pago ao final. Mercado financeiro – especialmente para cotação de câmbio –, e de capitais – principalmente para cotação de ações e fundos mobiliários –, comumente adotam expressão monetária com mais de duas casas decimais. A Ptax800, taxa oficial do Bacen e principal referência de preço da

moeda nacional, é divulgada com quatro casas, por exemplo. E isso faz sentido, pois constitui preço-base para transações envolvendo cifras elevadas e troca de grandes quantidades referenciadas na taxa divulgada – daí com finalidade, econômica e financeira. É, de fato, muito comum e não confunde ninguém.

Na esfera pública, verifica-se a cobrança de tributos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), também com base em mais de duas casas decimais, por exemplo para o PIS e Cofins sobre o litro de bebida². Não constitui prática abusiva nem gera confusão alguma para os contribuintes. Serve também para referenciar preços em contratos de concessões públicas. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) chega a utilizar valores com cinco casas decimais, para precificação de tarifa de pedágio em rodovias federais concedidas, com base em quilômetro³. Trata-se de prática comum de formação de preço baseada em cálculo econômico, cuja precisão é necessária diante da repercussão econômico-social. Pode-se, portanto, afirmar que possui caráter favorável para uma economia de mercado: quanto melhor definido é o preço, mais eficiente torna-se uma economia baseada em trocas.

Ocorre, também, cobrança de preço em estacionamentos públicos com base em milésimos de real por minuto. Possui, da mesma forma, racionalidade econômica *favorável* ao consumidor. Ao permitir o pagamento de um preço com base em unidade de referência (temporal) menor, cria-se o benefício da maior precisão e constituição do preço justo. Isso permite que não se pague hora cheia sem se usufruir do correlato serviço. Não ocorre, assim, o que se costuma chamar de *enriquecimento sem causa*, que se refere ao pagamento sem a devida contraprestação em produto ou serviço.

É economicamente positivo que a legislação brasileira permita que cobrança de estacionamento de R\$ 10,00 a hora, por exemplo, possa ser fracionada no equivalente a R\$ 0,1667 (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos de real) por minuto. É vantajoso para o consumidor, dando-lhe a opção do pagamento pelo tempo efetivo de permanência na vaga, a preço mais preciso possível. Caso inexistisse a previsão do fracionamento especial, a tendência seria a cobrança de um valor a *maior* do que o equivalente por hora, pois não se espera que se pratique preços menores apenas pela mudança de unidade de referência.

Na verdade, o que se observa é que o uso de mais de duas casas decimais para expressão de preço permite maior precisão para a definição do preço justo, considerado

² Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004. Disponível em: <http://www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Decretos/2004/dec5062.htm>. Acesso em: 19 fev. 2015.

³ Resolução ANTT nº 4.503, de 8 de dezembro de 2014.

aquele que melhor representa o ponto de encontro entre oferta e demanda em um mercado. Embute, portanto, sentido econômico, imprimindo eficiência a uma economia de mercado, baseada em preços livres.

No setor econômico específico de distribuição de combustíveis, entende-se necessário o fracionamento especial de preço. É a posição da própria agência reguladora do setor. A ANP não apenas autoriza como *determina* a cobrança de três casas decimais para o consumidor nos postos de combustíveis. De acordo com a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013,

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados **deverão ser expressos com três casas decimais** no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, **desprezando-se as demais.** (grifo adicionado)⁴.

A política de informação de preços nos postos de combustíveis obedece, portanto, determinação regulatória federal. Como se constata, a Resolução ANP nº 41, de 2013, determina que os preços indicados nas bombas devam ser expressos com três casas após a vírgula. A medida justifica-se em decorrência de que *diversos itens da estrutura de preços não têm representatividade com apenas duas casas decimais* (ANP, 2015)⁵. Porém, para o pagamento da compra, o valor total final será quitado considerando-se apenas duas casas decimais, desprezando-se a terceira – ou seja, *sem arredondamento para cima*. Não há prejuízo ou cobrança indevida alguma: mesmo com precisão de milésimos, só se paga com reais e centavos de reais, nos termos da Lei do Real. É a prática efetiva do setor. Assim, por exemplo, uma compra de 40 litros de gasolina a R\$ 3,459 por litro resultará em preço com apenas duas casas decimais significativas:

⁴ Disponível em http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2013/novembro/ranp%2041%20-%202013.xml. Acesso em: 19 fev. 2015.

⁵ Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=69991&m=trêscasas&t1=&t2=trêscasas&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1424295546360>. Acesso em: 19 fev. 2015.

Tabela 1. Cálculo de preço a pagar de gasolina

Valor do litro do Combustível	R\$ 3,459
Compra de 40 litros	40
Cálculo do valor a pagar	$40 * 3,459 = 138,360$
Valor efetivamente a ser pago	\$ 138,36

Fonte: elaboração própria.

Forma ainda mais comum é a compra de combustível equivalente a uma quantia em Reais. Por exemplo, o abastecimento de 50 reais de gasolina, com o preço de R\$ 3,459 por litro resultará na compra efetiva de 14,45 litros. Nesse caso, importa ressaltar que mililitros também possuem um preço e deverão ser pagos, evitando o enriquecimento sem causa inverso. E isso é muito comum no Brasil, pois o consumidor pede para colocar um valor de reais que resultará, via de regra, em quantidade fracionada em litros.

De qualquer forma, ainda que haja racionalidade para o uso de mais de duas casas decimais, em ambos os casos citados, o valor efetivamente a ser pago será feito considerando apenas duas casas decimais, dentro do padrão monetário vigente.

Ainda que possa parecer que não, para um produto com valor unitário baixo, uma casa decimal a mais faz diferença no preço total. Seja para o ofertante como para o consumidor, impõe diferenciação entre os preços praticados no setor – supondo diferenciação de preços no setor. Na verdade, ainda que possa dificultar a comparação de preços entre os postos de combustíveis (por o consumidor não memorizar o terceiro dígito), há argumentação de que permite a comparação de preços da mesma forma que se faz para produtos de valor unitário mais elevado. Um preço a R\$ 3,459 é e sempre será maior do que outro a R\$ 3,458, por definição matemática, e qualquer cidadão com ensino primário pode constatar isso. Comparar um produto que custa em torno de R\$ 3,459 com similares constitui o mesmo processo de comparação de produtos de R\$ 1,99 ou de R\$ 1.999 com outros de mesma faixa de preço. A diferença será proporcional à unidade do preço de referência – se centavos ou milésimos, ou dezenas e centenas de reais.

Agora, a proibição do uso de três casas não tem capacidade suficiente para, *per se*, alterar a prática de preços do setor. Ou seja: não implicará maior diferenciação de preços. É o que o paradigma Estrutura-Condução-Desempenho (ECD), apresentado por Joe Bain em 1959 e padrão de análise econômica de concorrência, deixa claro: são fatores estruturais que

determinam o comportamento e os resultados de um setor econômico (veja Bonanno, Brandolini, 1990)⁶.

Veja o caso recente do cartel de postos no Maranhão. O Procon e o Ministério Público ajuizaram ação civil pública contra postos que teriam aumentado demais os preços depois da alta de impostos determinada pelo governo federal em janeiro de 2015. Enquanto o reajuste máximo da gasolina foi de R\$ 0,22 e de R\$ 0,15 no diesel, verificou-se elevação de R\$ 0,46 e R\$ 0,36, respectivamente, nos postos de São Luís. Também se verificou subida de R\$ 0,30 no etanol, que não sofreu reajuste⁷.

Ocorre que se está diante de um setor com forte inelasticidade-preço de demanda, o que impõe maior poder de mercado ao ofertante, por definição. Nesse caso, o preço cobrado não afeta sensivelmente o volume de vendas, portanto não existe fatores que induzam os preços a caírem. A própria teoria dos mercados contestáveis também explica a baixa concorrência em mercados oligopolizados (veja Baumol, 1982). Assim, apenas medidas relacionadas à regulação da concorrência têm capacidade de alterar a conduta e, portanto, o desempenho da indústria de distribuição de varejo de combustíveis – sob a ótica ECD. A atuação do Estado funcionaria como uma espécie de *sand in the wheels* do próprio capitalismo, fazendo uso da expressão de Tobin (1978).

Na verdade, como os preços vigentes no setor apresentam, via de regra, o dígito 9 na terceira casa, eventual proibição do fracionamento milesimal gerará arredondamento de preços para cima. Nesse caso, o preço de mercado de Brasília, que é de R\$ 3,459, não cairá para R\$ 3,45, mas *subirá* para R\$ 3,46 em decorrência apenas de ajuste regulatório impedindo preços com três casas decimais. Mantidas todas as demais condições constantes, não se espera que um preço cotado a R\$ 3,459 ou a R\$ 3,455 seja reduzido a R\$ 3,45. Independentemente do dígito, a racionalidade econômica impõe arredondamento para cima. Não há porque perder margem ou faturamento em um setor econômico caracterizado pela baixa concorrência de preço.

⁶ O padrão de competição do mercado está sujeito às influências da forma de estrutura setorial. A ideia básica é que o desempenho (performance) em um setor é determinado pela estrutura-conduta de mercado, com a ênfase recaindo na dimensão estrutural. Nos termos de Bonanno & Brandolini (1990, p.1), *market structure is important because the structure determines the behaviour of firms in the industry and that behaviour in turn determines the quality of industries' performance*. Assim, pode-se considerar o argumento clássico da Economia Industrial, no sentido de que quando existe uma estrutura de mercado oligopólica, sem contestação no mercado relevante, há competição menos vigorosa no mercado.

⁷ Veja em: <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/economia/?p=19386>. Acesso em: 21 fev. 2015.

Para que a primeira hipótese ocorra, uma reestruturação setorial teria de ser imposta por meio de incentivos regulatórios para imprimir concorrência efetiva de preços, a um setor caracterizado pela baixa diferenciação de preços em mercados relevantes. A regra é a do tabelamento de preço, ainda que informal. Nesse cenário, não é plausível esperar queda de preço. Assim, para o abastecimento de 40 litros, não há como o consumidor *ganhar*, ou deixar de pagar R\$ 0,36, apenas pelo afastamento do terceiro dígito. Ele vai, no mínimo, pagar mais R\$ 0,04.

Note que, ainda que possa parecer pequena a diferença, a supressão do milésimo seria financeiramente negativa para o consumidor. Para 40 litros de gasolina à cotação unitária de R\$ 3,46, pagar-se-á o total de R\$ 138,40 e não R\$ 138,36 calculado com o preço unitário com três casas, a R\$ 3,459. É uma diferença a *maior*, ainda que de apenas quatro centavos.

Tabela 2. Cálculo econômico utilizando 2 e 3 casas decimais

Preço unitário	Quantidade	Total a Pagar	Diferença
R\$ 3,459	40 litros	R\$ 138,36	-
R\$ 3,46	40 litros	R\$ 138,40	Mais R\$ 0,04

Fonte: elaboração própria

Para o motorista urbano no Brasil, que em média gasta 100 litros de gasolina por mês, isso significa *majoração* de somente R\$ 1,2 ao ano. Mas considerando a frota apenas de carros do País que ultrapassa 50 milhões de carros, isso significa ganho de faturamento da ordem de R\$ 60 milhões por ano. A maximização do bem-estar do consumidor ocorrerá com preços calculados com três casas decimais, e não duas.

Ainda que possa parecer muito pouco o prejuízo potencial para cada compra considerada individualmente, a legislação consumerista não pode apontar um caminho regulatório que vai *de encontro* ao interesse do consumidor, por definição, impondo tendência de *majoração* de preços. Não se pode afirmar que seja benéfica a proibição do terceiro dígito de preços para o motorista urbano médio, sendo mais provável a hipótese contrária. O mesmo raciocínio é ainda mais válido para o setor de transporte de cargas terrestres, já que é maior o consumo de combustível por esse segmento⁸.

⁸ A base de transporte de cargas no País é estruturada sobre o modelo rodovia-caminhão, e o combustível é preço administrado com alta representatividade na formação de custos domésticos, com alto *pass-through* para os demais preços. No limite, pode-se imprimir viés inflacionário, a ser repassado a uma série de outras cadeias produtivas.

Ao mesmo tempo, a medida proposta não tem a finalidade regulatória de imprimir concorrência *de facto* no setor, até porque inexistente diferenciação de preço em milésimo de real. Na verdade, há indícios de que o consumidor médio *tem* noção da irrelevância do milésimo de real para diferenciação de preço. Veja a prática da falta de troco na economia na magnitude dos centavos, que já é irrelevante em termos sociais. Isso é muito comum em caixas de supermercado e também pelo comércio em geral – até pelo fornecimento e circulação insuficiente de moedas de baixo valor –, mas não apresenta relevância sistêmica. É aceitável a imprecisão do troco na magnitude de centavos nas trocas diárias com dinheiro em espécie. Se centavos de Real não são relevantes para o cidadão comum, milésimos não podem ser. Da mesma forma que para a cotação de câmbio, o consumidor não memoriza os milésimos de reais para fins comparativos de preços, pois não há relevância – daí ser desnecessário memorizar mais do que dois dígitos, em ambos os casos. Simplesmente porque não faz diferença econômica.

Na verdade, seria muito mais relevante a falta de moedas de um ou cinco centavos no pequeno comércio ou nos supermercados, não disponíveis em quantidade suficiente. O arredondamento do troco, todavia, não se configura em assunto da pauta corrente de debate da agenda política nacional, nem da mídia.

Isso aponta que não se trata de uma questão estritamente econômica. Não se trata nem mesmo de questão legal, pois o Real é divisível além de centavos, para permitir cálculo econômico mais preciso. Daí chega-se ao predomínio da ótica consumerista, de que a prática de preços induziria a se achar que o preço é menor, em decorrência da leitura apenas de duas e não de três casas decimais – ainda que não faça diferença *de facto* e a prática seja, na verdade, favorável para o consumidor. De fato, não existe concorrência de preço no setor de combustíveis, com a eventual diferenciação de preço em milésimos de real, – que é o que se constata, quando muito –, representando o máximo de ganho efetivo de preço ao consumidor.

3 A ótica dos órgãos de defesa do consumidor

Sob a ótica consumerista, há, sobretudo, uma visão de que o uso de três casas decimais constitui propaganda que confunde o consumidor. O preço deveria ter no máximo duas casas, porque facilitaria sua memorização e, assim, permitiria melhor discernimento para a escolha do posto. A preocupação funda-se no fato de que o terceiro dígito após a vírgula não representa valor monetário que realmente expressa preço inteligível para os consumidores.

Decorreria, daí, dificuldade para formação de noção de valor, com prejuízo para comparação de preços, base de escolha do consumidor. Isso constituiria prática abusiva.

Da mesma forma, a oferta do produto não estaria sendo feita com clareza e precisão, pois não se apresentaria dentro do padrão do sistema monetário nacional. A prática feriria direito do consumidor. Um argumento é que se se adquirir um litro de combustível, o fornecedor não teria como devolver R\$ 0,001 de troco, porque não existe esse fracionamento de moeda em circulação.

Entretanto, trata-se de questão muito mais teórica do que prática. Além de não se parar num posto de combustível para comprar um litro apenas, a lei e a regulação são claras quanto à forma de cobrança do produto com apenas duas casas decimais. Assim, mesmo que o preço do litro seja anunciado e cobrado com três casas, no resultado final será sempre desprezado o que ultrapassar a casa dos centésimos. Ou seja, para a hipotética compra de um litro de combustível, cujo preço está em R\$ 3,459, ele vai pagar apenas R\$ 3,45, segundo a clareza da Lei do Real.

Órgãos de defesa do consumidor até já pleitearam a retirada do terceiro dígito junto à ANP. Todavia, o preço da gasolina é calculado com base em custos de produção, de distribuição e de revenda. Para tanto, o uso de três dígitos favorece o cálculo econômico, especialmente porque permite competitividade entre as empresas de frete, que cobram com base no litro transportado, por exemplo. A competição, via preço, ocorrerá sobre essa unidade de referência, mesmo que as diferenças possam parecer surpreendentemente pequenas. Nesse caso, cada milésimo de real faz diferença para o preço total do caminhão, que faz o transporte de combustível em grande escala. O terceiro decimal justifica-se no preço de combustíveis porque os postos repassam o valor pago às distribuidoras, também com essa precisão⁹.

Também existem interpretações consumeristas de que haveria certo conflito entre os comandos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei do Real. Segundo o CDC,

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas**, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

⁹ Veja em: <http://oglobo.globo.com/economia/anp-quer-tirar-um-digito-do-preco-da-gasolina-litro-pode-encarecer-7279276>. Acesso em: 19 fev. 2015.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifos adicionados)

Por isso, vários órgãos de defesa do consumidor já se pronunciaram desfavoravelmente ao assunto. O sistema Procon já adotou várias ações na tentativa de coibir a prática, no sentido de tentar resgatar a concorrência de preços no setor¹⁰. A prática corrente induziria ao consumidor a existência de concorrência de preços *de facto*, que é enganosa. Nesse contexto, o Ministério Público Estadual do Espírito Santo já determinou a não utilização do terceiro dígito após a vírgula nos valores da gasolina, do álcool e do diesel naquela jurisdição, com fiscalização do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelo Procon estadual. Todavia, apesar de os capixabas terem ficado satisfeitos com a medida, *ainda não sentiram grandes diferenças no bolso* – que, na verdade, inexistem.

Nos legislativos estaduais, alguns deputados até apresentaram proposições, inclusive em São Paulo, sugerindo a caracterização de tal conduta como publicidade enganosa ou abusiva. No Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 14.063, de 2012, até determinou a supressão do terceiro dígito de centavo no preço dos combustíveis. Todavia, violou expressamente a regulação específica do mercado de combustíveis, de responsabilidade da ANP, sendo objeto de contestação de constitucionalidade¹¹.

O assunto não é pacífico, com o Judiciário já se pronunciando *contrário* a ações restritivas estaduais. Em Mato Grosso do Sul, um TAC acabou sendo firmado entre o Sindicato dos Postos de Combustíveis (Sinpetro-MS) e o Ministério Público Estadual (MPE) para *garantir* a legalidade do terceiro decimal pelos postos de combustíveis. O acordo foi feito após o MPE entrar com ação civil pública requerendo que os postos não utilizassem o terceiro decimal nas bombas de combustíveis. No entanto, o Tribunal de Justiça acatou a justificativa do Sinpetro-MS de que o dígito era utilizado para cumprir a norma da ANP, e que seria indiferente para o consumidor. Na verdade, trata-se de prática legal e que não impõe prejuízo ao consumidor.

¹⁰ Veja matéria “Após determinação do MPE, postos retiram terceiro dígito” em: http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2009/03/64697-apos+determinacao+do+mpe+postos+retiram+terceiro+digito.html. Acesso em: 19 fev. 2015.

¹¹ Veja em: <http://www.consumidorrs.com.br/rs2/inicial.php?case=2&idnot=22184>. Acesso em: 19 fev. 2015.

Considerações finais

Por fim, um argumento corrente seria que a exibição de preços de combustíveis com unidade de milésimo em fonte menor que as demais constituiria prática abusiva, já que destacaria apenas parte do preço – ainda que a mais relevante, até os centavos. Isso criaria falsa sensação de que o produto é mais barato do que realmente está sendo cobrado: um produto de R\$ 3,459, teria destaque até R\$ 3,45. Todavia, trata-se de prática geral de comércio varejista e também muito comum nos supermercados, carregando uma racionalidade subjacente. Qual seja: a de destacar a parte do preço de maior relevância, justamente da parte que realmente importa para o consumidor poder assimilar e comparar com sua capacidade econômico-financeira. Na verdade, é benéfica tal prática. *Abuso* seria se o destaque estivesse no milésimo, mas isso prejudicaria tanto o consumidor (que não assimilaria a parte relevante do preço) como o fornecedor – o prejuízo da exibição do preço com efeito sobre a demanda efetiva.

Pelo exposto, entende-se desnecessária proibição de fracionamento especial de preços para o setor varejista de combustíveis. Além de prejudicar o consumidor, é matéria sem relevância para entrar na pauta de discussões do Legislativo¹².

Março/2015

Referências

- BAUMOL, W. (1982). Contestable markets: an uprising in the theory of industry structure. *American Economic Review*, 72: 1-15
- BONANNO, G.; BRANDOLINI, D. (1990). Introduction. In Bonanno, G. & Brandolini, D. (ed) *Industrial Structure in the New Industrial Economics*. Clarendon Express. 1990
- TOBIN, J. (1978). A Proposal for Monetary Reform. *Eastern Economic Journal* Volume IV, No. 3-4, July/October 1978, pp. 153-159

¹² Comando da ANP poderia regular diretamente a prática no setor, por alteração direta da Resolução atual vigente.

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

Senado Federal

Ala Filinto Müller, Gabinetes 4/6

CEP: 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: +55 61 33035880

E-mail: conlegestudos@senado.leg.br

Os boletins do Legislativo estão disponíveis em:

www.senado.leg.br/estudos

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

VAN DER LAAN, C. R. Adequação Regulatória e Racionalidade de Preços de Varejo de Combustíveis com Três Casas Decimais. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2015 (**Boletim do Legislativo nº 23, de 2015**). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 3 mar. 2015.